ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora
ANELISE LIZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei nº 046/2021

Senhora Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 20-09, que institui o Código de Posturas do município, da seguinte forma: altera o artigo 149, revoga os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 149, acrescenta o artigo 149-A e parágrafos 1º e 2º, acrescenta o artigo 149-B e parágrafos 1º e 2º, acrescenta os artigos 149-C, 149-D, 149-E e inciso I, 149-F.

Faz-se necessárias essas alterações, tendo em vista que a grande quantidade de denúncias nos últimos tempos, principalmente de maus tratos em animais, bem como de animais soltos em vias públicas, necessitando desta forma atualizar parte da legislação já existente, a fim de que possamos fazer frente às demandas.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 08 de abril de 2021.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2021

de 08 de abril de 2021

ALTERA O ARTIGO 149, REVOGA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 149, ACRESCENTA O ARTIGO 149-A E PARÁGRAFOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ARTIGO 149-B E PARÁGRAFOS 1º E 2º, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 149-C, 149-D, 149-E E INCISO I, 149-F À LEI MUNICIPAL Nº 2582, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. O artigo 149 da Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. A permanência de animais nas vias públicas, sejam urbanas ou rurais é de total reponsabilidade de seus respectivos proprietários, não podendo os mesmos transitar desacompanhados de um responsável, sendo procedida a apreensão de todo e qualquer animal de grande porte, encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do município, ou ainda em casos de emergências, a critério da autoridade competente, encontrado em propriedade alheia, quando denunciado pelo dono dessa, cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo Único. São considerados animais de grande porte os equinos, asininos e de muares (como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.), os bovinos e bufalinos (como bois, vacas, touros, búfalos, etc.), bem como outros animais de porte equivalente".

Art. 2º. Revoga os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 149 da Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009.

Art. 3º. Acrescenta o artigo 149-A e os parágrafos 1º e 2º à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 149-A. A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que deverão provar a propriedade dos animais para resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda, tratamento médico-veterinário, medicação e alimentação de cada animal, sem prejuízo das multas previstas no artigo 149-E, § 1º, desta lei.

§ 2º. O Município não terá qualquer responsabilidade por danos, roubos, furtos, fuga ou morte dos animais apreendidos, quando em circunstâncias alheias à sua vontade".

Art. 4º. Acrescenta o artigo 149-B e os parágrafos 1º e 2º à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 149-B. No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º. O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médica-veterinária.

§ 2º. Os custos com honorários médicos-veterinários e medicamentos aplicados serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2021

de 08 de abril de 2021

Art. 5º. Acrescenta o artigo 149-C e parágrafo único à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 149-C. No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 2 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Parágrafo Único. Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças - Setor de Fiscalização, para as providências a serem tomadas por ela".

Art. 6º. Acrescenta o artigo 149-D e parágrafo único à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 149-D. Todo o animal apreendido, nos termos desta lei, e não retirado conforme artigo 149-A desta lei, será levado a leilão, podendo o município usar de Leilão e/ou Remate, de pessoa jurídica já instalada no município, ficando desde já autorizado a descontar do valor do leilão o percentual de até 3% (três por cento) a título e comissão de venda a favor do leilão.

Parágrafo Único. O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito, ou por alguém designado pela mesma, que definirá o valor mínimo de arrematação".

Art. 7º. Acrescenta o artigo 149-E e inciso I à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"*Art. 149-E. Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie:*

I - Multa equivalente a 2 (duas) RM (Referência Municipal) por dia, por animal apreendido, contados a partir da data da apreensão".

Art. 8º. Acrescenta o artigo 149-F à Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 149-F. Em caso de o produto da venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário, quando este for conhecido".

Art. 9º. As demais disposições da Lei Municipal nº 2582, de 10 de setembro de 2009, permanecem inalteradas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças